

O Open Energy como ferramenta para a abertura do mercado de energia elétrica

Patricia Alpande Samanez¹

Open Energy – Abertura de Mercado – Energia Elétrica

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar como o Open Energy pode ser uma importante ferramenta para a abertura do mercado de energia elétrica. Em especial, pretende averiguar, com base na experiência internacional e de outros setores da economia, as vantagens dessa ferramenta para a escolha do fornecedor de energia elétrica pelos consumidores.

Para o fim aqui proposto, após a contextualização da abertura do mercado de energia elétrica no Brasil e dos primeiros passos para a regulamentação do Open Energy, o terceiro capítulo analisa os modelos da Austrália, Dinamarca, Estados Unidos, Portugal e Reino Unido, e, ainda, a experiência brasileira nos setores bancário e de seguros, com o Open Finance e Open Insurance, respectivamente.

Após a apresentação das experiências internacionais e de outros setores da economia, passar-se-á a definir o papel que a função reguladora deve exercer para a proteção dos dados dos consumidores e garantir a concorrência na atividade de comercialização de energia. Por fim, examinar-se-á como o Open Energy pode ser uma

¹ Patricia Alpande Samanez é advogada, sócia da área de energia elétrica do Villemor Amaral Advogados, mestre em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) e Membro da Comissão de Energia Elétrica da OAB/RJ.

importante ferramenta para o consumidor e para a competitividade no mercado de energia elétrica, bem como os limites da regulação sobre a matéria.

2. HISTÓRICO DA ABERTURA DO MERCADO DE ENERGIA NO BRASIL E A CRIAÇÃO DO OPEN ENERGY

O mercado de energia elétrica no Brasil passa por um processo de abertura gradual, em conformidade com as diretrizes da Lei n. 9.074/1995, sobretudo o disposto no § 3º do artigo 15, que faculta ao poder concedente a diminuição dos limites de carga e tensão, estendendo a um número maior de consumidores a opção de migrar para o Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Desta forma, a possibilidade de os consumidores migrarem para o ACL e escolherem seu fornecedor de energia está sendo estendida em fases. Os primeiros foram os consumidores com carga mínima de 10.000 kW existentes na data da publicação da Lei n. 9.074/1995, além de novos consumidores com carga mínima de 3.000 kW. Após o prazo de cinco anos da publicação da lei, a prerrogativa foi estendida para todos os consumidores com carga mínima de 3.000 kW.

Duas décadas após a publicação da Lei n. 9.074/1995, a abertura do mercado de energia ganhou novo impulso. A Portaria n. 514 do Ministério de Minas e Energia (MME), editada em 2018, estabeleceu um cronograma para essa expansão e, a partir de 1º de julho de 2019, estendeu a possibilidade de migrar para o ACL para os consumidores com carga mínima de 2.500 kW. O texto da Portaria n. 514 também previu a redução gradual dessa barreira de entrada, permitindo a migração para o ACL de consumidores com carga mínima de 2.000 kW, 1.500 kW e 1.000 kW, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2020, 2021 e 2023.

Sobreveio, então, a Portaria Normativa n. 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022, que abriu o mercado de energia para todos os consumidores do Grupo A a partir de 1º

de janeiro de 2024². A portaria definiu, ainda, que os consumidores com carga inferior a 500 kW devem, obrigatoriamente, ser representados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) por um agente varejista.

Finalmente, a Medida Provisória n. 1.304/2025, aprovada em 30 de outubro de 2025 pelo Congresso Nacional e, até a revisão deste artigo, pendente de sanção ou veto presidencial para conversão em lei, amplia o acesso ao ACL a todos os consumidores³. Uma vez convertida em lei, a medida provisória abrirá, no prazo de até vinte e quatro meses, o ACL a todos os consumidores industriais e comerciais e, para os demais consumidores, no prazo de até trinta e seis meses.

A expansão do ACL no Brasil acompanha uma tendência mundial. Apesar de o país ocupar apenas a 41^a posição no *ranking* de Liberdade de Energia Elétrica (ABRACEEL/IEA) de 2024, o número de consumidores livres tem crescido exponencialmente a cada ano.⁴ Dados de setembro de 2025 da CCEE revelam 13.759 agentes cadastrados, totalizando 43.028 unidades consumidoras no ACL, sendo 37.165 representadas por comercializadoras varejistas. Esse impulso deve-se, em grande parte, à Lei n. 14.120, de março de 2021, que regulamentou a comercialização varejista e facilitou o acesso de empresas e pessoas físicas ao mercado livre por meio de representantes.

O crescimento no número de consumidores livres, impulsionado pelas novas regras, acendeu o alerta para a necessidade de uma regulamentação mais robusta. Em resposta a essa demanda, em 18 de junho de 2021, a ANEEL realizou a Tomada de Subsídios n. 10/2021, com o propósito de obter dados e contribuições para um estudo sobre a regulamentação da abertura do mercado. A iniciativa buscava preparar o setor para uma

² De acordo com a regra do artigo 2º, inciso XXIII da Resolução Normativa ANEEL n. 1000, classificam-se como grupo A “grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos”

³ Até a revisão deste artigo (em 15/11/2025), a Medida Provisória n. 1.304/2025 ainda não havia sido apreciada pelo Presidente da República.

⁴

<https://abraceel.com.br/destaques/2024/03/brasil-sobe-seis-posicoes-em-ranking-global-que-avalia-liberdade-do-consumidor-de-energia/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

maior liberdade de escolha do consumidor. Entre os pontos de atenção levantados, destacaram-se a assimetria de informações entre os agentes, potenciais abusos de poder de mercado por empresas do mesmo grupo econômico das distribuidoras e dificuldade de os consumidores em processo de migração para o ACL acessarem seus próprios dados de consumo⁵.

Dando seguimento a esse processo e considerando os desafios identificados, a agência apresentou, por meio da Nota Técnica n. 10/2022–SRM/ANEEL, um estudo com medidas para a prospecção de consumidores; restrições, limites ou condições a comercialização de energia elétrica pelas comercializadoras varejistas do mesmo grupo econômico na área de atuação da concessionária ou permissionária de distribuição; restrições, limites ou condições às comercializadoras varejistas quanto às campanhas de *marketing* no tocante ao uso da infraestrutura da distribuidora e alusões aos serviços de distribuição do grupo econômico; restrições, limites ou condições para penalidades contratuais por término; restrições, limites ou condições à renovação automática de contratos; restrições, limites ou condições às taxas de mudança de fornecedor e; estabelecimento de período de carência para mudança de fornecedor sem penalidade.

Além das restrições e condições contratuais, a ANEEL avançou ao propor medidas inspiradas no Open Banking, o sistema regulamentado pelo Banco Central do Brasil que permite o compartilhamento de dados e serviços financeiros. Para o que se convencionou chamar de Open Energy, a agência propôs medidas de incentivo ao *switching*, como a criação de um *website* de comparação de preços de energia elétrica, a padronização e simplificação da fatura de energia para permitir a comparação dos preços pelos consumidores e a padronização de produtos.

Como resultado, o Open Energy visa permitir que os consumidores acessem e compartilhem seus dados de consumo, de forma segura e padronizada, com comercializadoras varejistas, empresas especializadas em gestão de energia ou outros interessados. O objetivo central é aumentar a transparência, concorrência e a inovação

⁵ A agência notou, por exemplo, que os consumidores somente têm acesso aos dados de consumo nas faturas de energia elétrica ou no portal da distribuidora na internet.

no setor elétrico, por meio de uma plataforma onde seja possível visualizar de forma clara e detalhada o histórico de consumo, contratos, pagamentos, entre outros. Munido dessa informação, o consumidor ganha maior controle e autonomia sobre seus dados e contratos, facilitando a tomada de decisão, seja na migração para o ACL ou na escolha de uma nova comercializadora varejista.

Paralelamente aos benefícios para os consumidores, o acesso aos dados de consumo de energia elétrica por empresas fomenta um mercado mais competitivo e inovador. Agentes do setor, incluindo comercializadoras e gestoras focadas em eficiência energética, podem utilizar esses dados para oferecer serviços personalizados aos consumidores e, assim, impulsionar a modernização e a transição energética.

3. MODELOS DE OPEN ENERGY E A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

O conceito de Open Energy possui um escopo amplo, com modelos e objetivos distintos nos diversos países que avançaram na implantação de medidas para facilitar a migração dos consumidores para o ACL. A premissa central desses modelos é o compartilhamento consentido dos dados de consumo de energia com o objetivo de empoderar o consumidor, oferecendo-lhe maior controle sobre seu perfil de consumo. Isso permite a tomada de decisões informadas sobre a origem e a forma de aquisição da energia, fomentando um mercado mais transparente e competitivo.

Para alcançar tal objetivo, os principais modelos focam na padronização de dados, estabelecendo interfaces de programação de aplicações (APIs). As APIs são conjuntos de regras e protocolos que permitem a comunicação e o compartilhamento de dados entre diferentes *softwares*, garantindo, assim, a interoperabilidade e a facilidade de acesso e uso das informações. Além da tecnologia, a confiança do consumidor é crucial. A aderência do Open Energy exige regras claras sobre o consentimento e a proteção de dados, colocando a segurança e a privacidade do usuário como prioridade. Por fim, uma governança e regulação adequadas são indispensáveis. Isso envolve a criação de estruturas de gestão que definem responsabilidades, penalidades e a

supervisão contínua por órgãos reguladores, assegurando a transparência e a conformidade do sistema.

Embora a premissa e as preocupações sejam as mesmas, a forma como o Open Energy é implementado pode variar. Alguns países priorizam o compartilhamento de dados individuais para fomentar a competição entre fornecedores de energia. O objetivo principal nesse modelo é facilitar a comparação de preços e a migração de consumidores para o ACL. Em outros contextos, o Open Energy pode ter objetivos mais amplos, como a modernização da infraestrutura de rede, a integração de fontes de energia renovável e a promoção de soluções de eficiência energética. Nesses casos, o compartilhamento de dados tem como função ajudar os operadores de rede na gestão da demanda e da oferta de energia.

O Reino Unido destaca-se como o pioneiro na implementação de um modelo de compartilhamento de dados, impulsionado por um mercado de energia bastante liberalizado. A criação da ElectraLink⁶, em 1998, foi um marco no processo de liberalização do setor elétrico. A associação é responsável pela gestão do Data Transfer Service (DTS), uma rede independente que facilita a troca de informações entre os agentes do setor elétrico, atuando em parceria com a Ofgem⁷ na coleta de dados dinâmicos e em tempo real. Esses dados são disponibilizados para empresas privadas que utilizam as informações para criar plataformas de comparação de preços, contribuindo para o empoderamento dos consumidores e para a redução dos gastos com energia. Além disso, o modelo, obrigatório para as distribuidoras de energia, assegura uma gestão eficiente, segura e confiável do fluxo de dados em todo o território do Reino Unido.

Semelhante ao Reino Unido, o processo de liberalização na Austrália teve início no final da década de 1990 e culminou na criação do National Electricity Market (NEM), o mercado atacadista de eletricidade que abrange a maior parte do território nacional. O Australian Energy Market Operator (AEMO), responsável pela gestão do NEM,

⁶ Associação privada sem fins lucrativos criada pelas distribuidoras de energia no Reino Unido.

⁷ Agência reguladora do setor elétrico no Reino Unido.

funciona como o principal fornecedor dos dados dos consumidores e foi essencial para a implementação do Open Energy no país. Esta iniciativa insere-se no processo mais amplo de digitalização da economia australiana, alavancando a infraestrutura de mercado madura para promover maior transparência e controle ao consumidor final.

Seguindo a tendência global, o conceito de Open Energy também se manifesta nos Estados Unidos, embora sua implementação possa variar entre os estados americanos, devido à ausência de um modelo federal único e abrangente. Em 2012, inspirado no Blue Button, voltado para o setor de saúde, o Governo Federal dos EUA criou o Green Button, ferramenta de uso voluntário e destinada à indústria de energia. Essa ferramenta permite aos consumidores o acesso e compartilhamento de seus dados com outras empresas, possibilitando a contratação de novas tecnologias e serviços.

Na Europa, de modo geral, o Open Energy é estimulado por diretivas do Parlamento Europeu que integram o *Clean Energy for all Europeans Package*⁸. Essas diretivas estabelecem regras para a participação ativa dos consumidores e instalação de medidores inteligentes, fomentando a abertura e digitalização do setor. Apesar da legislação comum, alguns países na Europa ainda não possuem ferramentas adequadas para a captura e compartilhamento de dados. Em Portugal, por exemplo, o Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC) administra a mudança de fornecedor de energia elétrica e gás, mas não existe no país um mecanismo que facilite o compartilhamento de dados dos consumidores para a comparação de preços⁹.

Por outro lado, países como Finlândia, Suécia, Dinamarca e Noruega, que lideram os rankings globais de transição energética e são referências na integração de fontes renováveis em suas redes, utilizam os dados de forma mais ampla. Nesses países, o Open Energy se encaixa em um contexto de sistemas já avançados e maduros, onde a digitalização e o compartilhamento de dados são utilizados para aprimorar a capacidade analítica dos operadores de rede, habilitar estratégias para ganhos de produtividade e

⁸ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019.

⁹ Conforme relatório da ABRACEEL elaborado em 19/2/2024 e disponibilizado no link [Benchmarking – Open Energy – BIP Group – ABRACEEL](#). Acesso em 16/11/2025.

eficiência, bem como facilitar a gestão do excedente de energia gerada por prosumidores.

É o caso do Fingrid Datahub¹⁰, lançado em 2022 pela Fingrid, empresa detentora e operadora das linhas de transmissão na Finlândia, que coleta os dados de consumo e dos contratos de compra e venda de energia e disponibiliza essas informações aos agentes interessados, desde que autorizado pelos consumidores. Essas informações permitem a criação de serviços de monitoramento de eficiência energética, recarga de veículos elétricos, gestão da demanda de energia e geração distribuída de eletricidade, por exemplo.

4. OPEN BANKING, OPEN INSURANCE E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A experiência brasileira com o compartilhamento de dados foi inaugurada com a implementação do Open Finance e, posteriormente, do Open Insurance. A concepção dessas medidas advém da observação de modelos internacionais de ferramentas bem-sucedidas para aumentar a competição e promover a inovação em setores estratégicos da economia.

Antes disso, a publicação da Lei federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) foi um pilar fundamental para a criação desses sistemas, estabelecendo o direito dos cidadãos ao acesso e compartilhamento de seus dados pessoais¹¹, mediante consentimento inequívoco¹². A LGPD, assim, solidificou as bases legais para a materialização da portabilidade de dados nestes e em outros setores da economia.

¹⁰ <https://www.fingridlehti.fi/en/datahub-keraa-tiedot-yhteen-paikkaan-2/#139229da>

¹¹ Art. 18 da LGPD: “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...) II - acesso aos dados”.

¹² Art. 7 da LGPD dispõe que: “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”

A implementação do Open Finance no Brasil iniciou em 2019 sob a coordenação do Banco Central do Brasil (BC) e teve suas etapas iniciais de operação em 2021. No modelo nacional, dados cadastrais, saldo, extrato, crédito, além de dados transacionais, como limite de cartão de crédito, empréstimos e investimentos são divulgados a empresas terceiras por meio de APIs, desde que haja autorização expressa do consumidor. Além do compartilhamento de dados, o Open Finance, de caráter mandatório para o setor financeiro, permite que agentes autorizados iniciem a portabilidade de serviços diretamente da conta do cliente. A adesão ao Open Banking, porém, permanece aquém do esperado, o que evidencia uma postura conservadora dos indivíduos concernente à abertura de suas informações bancárias.

Inspirado no modelo de Open Finance, o Open Insurance busca promover maior transparência, competitividade e inovação no setor de seguros. Lançado em 2022, o Open Insurance compartilha, por meio de APIs, dados gerais dos contratos de seguro, além de informações de prêmio e sinistro, condicionado à autorização pelo segurado.

No setor elétrico, as Resoluções Normativas n. 1.000/2021 e n. 956/2021, da ANEEL, instituíram no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) a obrigatoriedade de as distribuidoras de energia disponibilizarem aos consumidores seus próprios dados de consumo. Da mesma forma, no ACL, a Resolução Normativa n. 1.011/2022 instituiu a obrigatoriedade de a CCEE disponibilizar aos consumidores livres suas informações de consumo. Essas resoluções normativas foram um passo crucial para a transparência e para o exercício do direito garantido pela LGPD.

A posteriori, o artigo 4º do Decreto n. 12.068/2024¹³, que regulamenta a licitação e a

¹³ Art. 4º do Decreto n. 12.068/2024: “A Aneel definirá a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão que contemplará as condições previstas neste Decreto, que deverá conter cláusulas que assegurem, no mínimo: (...) XVI - proteção dos dados pessoais custodiados pela concessionária, assegurado que tais dados sejam utilizados estritamente no âmbito das atividades da concessão; XVII - possibilidade de a Aneel, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em articulação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, dispor sobre o tratamento dos dados pessoais custodiados pela concessionária, com possibilidades de compartilhamento de forma não discriminatória, com amplo e isonômico acesso aos interessados e em benefício da concorrência, respeitados os direitos de proteção dos dados pessoais; XVIII - compartilhamento dos dados pessoais somente mediante o prévio consentimento do usuário, ou utilizando base legal definida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, considerando a natureza dos dados, desde que de forma não discriminatória, com amplo e isonômico acesso aos interessados e em benefício da concorrência, em conformidade com o disposto na referida Lei

prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, buscou assegurar a proteção dos dados pessoais custodiados pelas distribuidoras, garantindo que tais dados sejam utilizados estritamente no âmbito das atividades da concessão. O decreto permitiu, ainda, o compartilhamento dos dados de forma não discriminatória e mediante prévio consentimento do consumidor.

Não obstante, o texto do Decreto n. 12.068/2024 aborda a questão de forma genérica e delega à ANEEL e à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a criação de regras específicas para a harmonização dessas normas com a LGPD. Desse modo, ainda existe um caminho a ser percorrido para a regulamentação do tema.

5. PAPEL DA AGÊNCIA REGULADORA

A abertura do mercado de energia no Brasil impulsionou a concorrência entre fornecedores e a criação de novos modelos contratuais. Nesse cenário, e diante da expectativa de ampliação do ACL, conforme visto no segundo capítulo, a regulação é importante para prevenir a concentração de mercado e empoderar os consumidores, garantindo não só o movimento de migração para o ACL, como também a mudança de comercializador (*switching*).

Nessa linha de atuação, o Open Energy se apresenta como uma resposta regulatória da agência. Ciente da relevância da ferramenta como um componente estratégico para o processo de expansão do ACL, como observado em mercados internacionais mais avançados, a ANEEL está em processo de elaboração da minuta da Resolução Normativa que instituirá o Open Energy.

A pedra fundamental já foi lançada com a Resolução Normativa n. 1.011/2022, que estabelece que a CCEE será a gestora centralizada das informações dos consumidores no mercado livre de energia¹⁴. A CCEE centralizará todas as informações referentes à

e nas regulamentações específicas da Aneel;

¹⁴ Art. 16-A da Resolução Normativa ANEEL n. 1.011/2022: “A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização. Parágrafo único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso: I - aos representantes, referente às informações

comercialização varejista e deve dar acesso aos dados do consumidor para o agente representante, para a distribuidora em que a unidade esteja conectada e para qualquer outro agente, com consentimento do consumidor.

A regulação atual também contém uma série de disposições relacionadas ao acesso pelo consumidor aos próprios dados. Entretanto, não existe uma padronização e regras claras sobre a forma de disponibilização desses dados, o que prejudica e dificulta a interoperabilidade. Adicionalmente, não há disposição expressa na regulação sobre como deve ser realizado o consentimento pelos consumidores para o compartilhamento de seus dados.

A intervenção da ANEEL, neste momento, é necessária para atualizar o aparato regulatório, suprir essas lacunas e alinhar-se ao disposto na LGPD e no Decreto n. 12.068/2024. Nesse sentido, no início de 2025, a agência publicou a Nota Técnica Conjunta n. 1/2025-STD/SGM/SFF/STR/STE/ANEEL, que, entre diferentes temáticas para ampliação do ACL, trata do Open Energy. A regulamentação em discussão também assegura a portabilidade dos contratos, o respeito às cláusulas contratuais e o cumprimento das obrigações por parte dos agentes. Dessa forma, além das garantias legais e operacionais para a segurança e compartilhamento dos dados dos consumidores, a minuta também apresenta propostas para garantir a liberdade de escolha e a mudança de fornecedor de energia.

Em conjunto com a publicação da nota técnica, a ANEEL determinou a abertura da Consulta Pública n. 007, com o objetivo de coletar subsídios para a regulação do Open Energy e “dos serviços de distribuição em consequência da abertura do mercado para todos os consumidores do Grupo A”. Em relação ao Open Energy, a agência propõe a implementação em duas etapas: na primeira, até dezembro de 2025, os consumidores teriam acesso aos próprios dados por meio de interface padronizada; na segunda, até dezembro de 2026, o compartilhamento de dados via APIs seria obrigatório, mediante autorização expressa dos titulares.

dos respectivos representados; II - às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e III - àqueles a quem os consumidores concedam autorização de acesso às respectivas informações

A conclusão da segunda etapa da implementação do Open Energy, com a adoção de um modelo de compartilhamento padronizado de dados e serviços via APIs, nos moldes do Open Finance, facilitará o compartilhamento de dados pelos consumidores. Consequentemente, a entrada de novos *players* no mercado será incentivada pela nova regulação, estimulando a inovação e a oferta de serviços mais competitivos e personalizados.

A Resolução Normativa do Open Energy no Brasil, portanto, ainda está em discussão. O conceito central discutido na agência, em especial na Consulta Pública encerrada em 22 de abril de 2025, baseia-se na premissa de empoderamento do consumidor, permitindo que ele tenha controle sobre seus próprios dados de consumo e possa compartilhá-los com terceiros, para acessar serviços mais eficientes e personalizados.

A regulamentação tem o potencial de reduzir a assimetria de informação e aprimorar o ambiente institucional para que o Open Energy promova o desenvolvimento do setor e o empoderamento dos consumidores. O acesso detalhado a dados padronizados da unidade consumidora possibilitará uma maior conscientização quanto ao padrão de consumo e permitirá a tomada de decisões mais embasadas, visando economizar energia e reduzir custos.

Para as empresas de comercialização e mesmo para as concessionárias responsáveis pelas redes elétricas, o compartilhamento dos dados permitirá a identificação, de forma mais precisa, do perfil de consumo dos clientes e, com isso, o desenvolvimento de produtos e serviços customizados. Nessa dinâmica, novas tecnologias serão gradualmente adotadas para tornar as soluções mais eficientes, ajudar as empresas a se destacarem no mercado e melhorar a experiência do cliente. Logo, o setor será beneficiado com a possibilidade de aumento de produtividade e agilidade por meio do incremento nos níveis de digitalização da comercialização.

6. CONCLUSÃO

A implementação do Open Energy representa um passo fundamental para a abertura do mercado de energia, especialmente para o segmento de baixa tensão. A Resolução que definirá as regras do Open Energy, alinhada aos avanços regulatórios de proteção de dados e empoderamento do consumidor, está em discussão na ANEEL após o resultado da Consulta Pública encerrada no dia 22 de abril de 2025. Essa nova regulamentação tem o potencial de reduzir a assimetria de informação e aprimorar o ambiente institucional, promovendo o desenvolvimento do setor.

O acesso detalhado a dados padronizados possibilitará, em um primeiro momento, uma maior conscientização dos consumidores quanto ao seu padrão de consumo, permitindo a tomada de decisões embasadas para a redução dos custos com energia, bem como para a migração para o ACL ou para a mudança de comercializadora. Para as comercializadoras, o compartilhamento dos dados permitirá a identificação, de forma mais precisa, do perfil dos clientes e, com isso, o desenvolvimento de produtos e serviços customizados. Nessa dinâmica, novas tecnologias serão gradualmente adotadas para tornar as soluções mais eficientes e baratas.

Além disso, o Open Energy pode contribuir para aumentar a competição entre as empresas e reduzir a concentração de mercado. Isso porque, quando o consumidor decide compartilhar seus dados, instituições com as quais ele não havia relacionamento podem ter acesso a ele e oferecer novos produtos e serviços. Neste cenário, a intervenção da ANEEL se mostra necessária para atualizar o aparato regulatório e garantir um ambiente transparente com a padronização das informações e a implementação de ferramentas para o compartilhamento de dados.

Além disso, a obrigatoriedade de divulgação das ferramentas do Open Energy e das vantagens da migração para o ACL são cruciais para combater a inércia do consumidor (*status quo*) e evitar que a medida tenha baixa adesão, assim como ocorreu com o Open Banking. Sem informação clara e acessível, o consumidor não tem conhecimento dos seus direitos.

Em um segundo momento, seguindo o exemplo de países do Nord Pool, como a Dinamarca, o modelo de Open Energy deve evoluir e contribuir para a digitalização, segurança e sustentabilidade do setor. Neste cenário, espera-se que o compartilhamento dos dados possa contribuir com a capacidade analítica dos operadores de rede, habilitar estratégias para ganhos de produtividade e eficiência, bem como facilitar a gestão do excedente de energia gerada por prosumidores.

Desse modo, com a evolução do modelo, o Open Energy poderá permitir a troca de informações sobre geração de energia e consumo entre todos os participantes do mercado, de forma segura e em tempo real, além de possibilitar a criação de serviços de monitoramento de eficiência energética. Isso contribuirá para a melhoria da segurança e confiabilidade do sistema elétrico, proporcionando novos serviços aos consumidores, permitindo o monitoramento e otimização do uso de energia por meio de medidores inteligentes e serviços prestados por empresas de eficiência energética, como a automação de recarga de veículos elétricos em horários de menor demanda nas redes, gestão da demanda de energia e geração distribuída de eletricidade, dentre outros serviços. É o futuro do setor.

Desse modo, com a evolução do modelo, o Open Energy poderá viabilizar a troca de informações sobre geração de energia e consumo entre todos os participantes do mercado, de forma segura e em tempo real, bem como a criação de serviços de monitoramento de eficiência energética. Essa dinâmica contribuirá para a melhoria da segurança e confiabilidade do sistema elétrico, proporcionando novos serviços aos consumidores, como: o monitoramento e a otimização do uso de energia por meio de medidores inteligentes; a automação da recarga de veículos elétricos em horários de menor demanda; a automação do uso de energia em sistemas de iluminação, ventilação ou ar condicionado, com base nos dados de consumo e nas tarifas do momento, otimizando a eficiência sem intervenção manual; a gestão da demanda de energia e a geração distribuída, permitindo a decisão se é mais eficiente consumir a energia gerada, armazená-la em baterias ou vender o excedente para a rede, entre outros. Configura-se, assim, o futuro do setor.

REFERÊNCIAS

Benchmarking Open Energy – Abraceel & BIP (2024). Disponível em: [Benchmarking – Open Energy – BIP Group – ABRACEEL](#)

Consumer Data Right Legislation and Privacy. Disponível em: <https://www.oaic.gov.au/consumer-data-right/consumer-data-right-legislation,-regulation-and-definitions/consumer-data-right-data>

Contribuições da CCEE para Tomada de Subsídio ANEEL nº 14/24. Disponível em: [tomadas-de-subsidios](#)

Consulta Pública 007/2025 – Aneel (2025). Disponível em: [Consulta Pública Aneel](#)

Desregulation of the energy industry: the Australian experience (2018). Disponível em: <https://www.dfat.gov.au/trade/agreements/in-force/kafta/news/deregulation-of-the-energy-industry-the-australian-experience>

Evolution of choice markets USA (ACCES). Disponível em: <https://competitiveenergy.org/evolution-of-choice-markets>

Green Button Standard – Green Button Alliance. Disponível em: <https://www.greenbuttondata.org/green-button-standard>

Introduction to the domestic energy market UK– House of Commons Library

Disponível

em: <https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/domestic-energy-market/>

Open Energy: A revolução dos dados no mercado de energia elétrica e o papel da regulação. Disponível em: [Open Energy: A revolução dos dados no mercado de energia elétrica e o papel da regulação](#)

‘Open energy’ pode incentivar concorrência no mercado de energia, diz Abraceel. Disponível em: [‘Open energy’ pode incentivar concorrência no mercado de energia, diz Abraceel](#)

Portaria normativa no 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022. Disponível em: [portaria-normativa-n-50-gm-mme-2022.pdf](#)

Procedimentos de comercialização CCEE: comercialização varejista. Disponível em: https://www.ccee.org.br/documents/80415/919498/1.6%20-%20Comercializa%C3%A7%C3%A3o%20varejista_v3.0.pdf/48e3d144-de9d-c543-ccce-15febf48c5ae

Resolução Normativa Open Energy – Aneel (2025). Disponível em: [Resolução Normativa ANEEL](#)